



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.000239/2007-43
Recurso nº 516.813 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.915 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ALAIR MACHADO DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO DE EXCOMBATENTE.

Pensões e proventos recebidos por ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, incluindo seus dependentes, concedidas na forma da legislação pertinente, são isentos do imposto de renda.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Para a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, por Auditor Fiscal da DRF Vitória (ES), o Auto de Infração de fls. 3/10, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício de 2002. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 6.509,00, mais multa de ofício de 75% e juros de mora.

O Auto de Infração originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, quando foram alterados os dados nela informados, em razão da omissão de rendimentos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 24.369,24, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal As fls. 8/10.

Não consta, nos autos, que a contribuinte tenha sido intimado pela fiscalização no decorrer do procedimento fiscal.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresenta impugnação As fls. 1/2, na qual informa que é pensionista de ex-combatente da FEB, cujos rendimentos são classificados como isentos e não tributáveis. Para amparar este entendimento, cita várias Leis e o Decreto nº 3.000/1999.

Juntou aos autos os documentos de fls. 12/23.

Requer a improcedência do lançamento.”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO DE EXCOMBATENTE DA FEB.

Pensões e proventos recebidos por ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, incluindo seus dependentes, concedidas na forma da legislação pertinente, são isentos do imposto de renda.

Lançamento Procedente

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado para cobrança de IRPF suplementar, em decorrência de a Recorrente ter omitido valores percebidos a título de pensão de ex-combatente da FEB.

Como se sabe, nos termos do art. 30 da Lei nº 4.242/63, aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial que participaram ativamente das operações de guerra e que se encontram incapacitados, bom como a seus herdeiros – caso da Recorrente - é garantido o direito a pensão.

O art. 39 do RIR/99, por sua vez, isenta tais rendimentos da incidência do Imposto sobre a Renda.

A decisão combatida reconheceu que a suposta omissão perpetrada pela Recorrente decorreria dessa pensão, mas asseverou a impossibilidade de que a mesma pudesse ser considerada isenta do IR sob o argumento de não ter restado comprovado que o beneficiário da pensão havia de fato a recebido por ocasião de diagnóstico de sua invalidez pós-guerra.

Ora, dos documentos de fls 56/57, constata que o Exército brasileiro, por meio do Comando Militar do Leste, de forma categórica informa que o beneficiário original da pensão recebida pela Recorrente fez jus a mesma em decorrência de sua invalidez provocada pela guerra.

Da análise desses documentos, não há dúvida nenhuma tratar-se de pensão concedida a ex-combatente das Forças Expedicionárias Brasileiras, de modo que essa renda deve ser efetivamente isenta do Imposto de Renda.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis